

## O ADVOGADO E A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

ACÓRDÃO N.º 67/97 DO CONSELHO DISTRITAL DE  
ÉVORA DE 24 DE ABRIL DE 1998

Nestes autos de processo de inquérito n.º ... Dr.ª Juiz da Comarca de ... participa contra o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Dr. ... para que se dê cumprimento ao disposto no artigo 459 do Código do Processo Civil.

Junta certidões duma petição de “liquidação em execução de sentença” subscrita pelo Sr. Advogado participado, e da decisão que sobre ela proferiu e na qual condena aquele Sr. Advogado em multa como litigante de má fé.

Ouvido o Sr. Advogado participado, vem justificar a sua posição dizendo que se tratará apenas de diferentes opiniões dele e da Sr.ª Juiz sobre um problema de carácter técnico, não se verificando má fé da sua parte, nem reconhecendo àquela competência para condená-lo como litigante de má fé, dado que nem sequer foi parte no processo.

Não cabe à Ordem dos Advogados exercer crítica de decisões judiciais e nem o fará neste caso. Por isso, tudo o que se passa a dizer tem apenas como escopo averiguar se há ou não que fazer aplicação do disposto no artigo 459 do C.P.C. e se existirão indícios de falta disciplinar do Sr. Advogado participado.

Começando pelo primeiro problema, teremos que concluir que no caso em apreciação, não pode fazer-se a aplicação do artigo 459 do C.P.C..

De facto a lei processual prevê apenas a condenação como litigantes de má fé das partes no processo — artigo 456 n.º 1 do C.P.C. — ou dos seus representantes no caso de a parte ser incapaz, pessoa colectiva ou sociedade — artigo 458 do mesmo diploma.

Quanto aos mandatários judiciais prevê-se somente a comunicação à Ordem para esta, além de aplicar as sanções disciplinares que caibam, “condenar o mandatário na *quota-parte* das custas, multa e indemnização que lhes parecer justa”.

Pressupõe-se, pois, que a parte tenha sido condenada e que a Ordem condene o mandatário a suportar uma quota-parte dessa condenação.

Ora a Sr.<sup>a</sup> D.<sup>a</sup> Juíz não condenou a parte como litigante de má fé.

Não há pois que detetminar qual a quota-parte dessa condenação (que não existe), o Sr. Advogado suportará.

Não cabe pois aplicar o artigo 459 do C.P.C..

Mas para além disso indiciar-se-à a comissão pelo Sr. Advogado participado de falta disciplinar?

Nas suas linhas gerais são os seguintes os factos:

- foi proferida condenação, em processo crime, em indemnização a liquidar em execução de sentença;
- terá sido requerida execução na qual se promoveu a liquidação;
- foi proferida decisão, de preceito, liquidando o montante da indemnização;
- entretanto terá falecido o mandatário da parte e, decorrido vários anos sem impulso processual.
- constituído novo mandatário — o Sr. Advogado participado — terá este optado por requerer a continuação de execução já iniciada.
- isso veio a ser lhe negado com o fundamento de que a instância se teria entretanto extinguido por inércia da parte em promover o andamento do processo.
- o Sr. Advogado participado terá então instaurado nova execução e nela promovido a liquidação, por entender que a extinção da instância na execução anterior o impediria de lançar mão da liquidação já ali feita.

- dado o número de anos decorridos, gizou a nova liquidação em termos de procurar actualizar a indemnização devida, donde resultou pedido substancialmente maior do que fora formulado na primeira liquidação mas que, note-se, não excederá muito o que nesta se pediu acrescido dos juros legais.

Em resumo pois a Sr.<sup>a</sup> Juiz terá entendido que o caminho correcto teria sido instaurar nova execução, lançando contudo mão da liquidação já feita na execução cuja instância fora extinta.

O Sr. Advogado participado terá entendido que a extinção da instância na primeira execução o impediria de socorrer-se da liquidação ali feita, requerendo pois outra em que procurou levar em conta a situação actual à data em que a requeria.

Embora nos inclinemos para preferir a posição da Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Juíz participante nem o temos por absolutamente seguro, nem julgamos que defender ou seguir a outra opinião indicié má. fé.

Por isso não se descortinam indícios de falta disciplinar.

Assim, por nos parecer que nem é aplicável o disposto no artigo 459 do C.P.C., nem existem indícios de falta disciplinar, entendemos que deverá ordenar-se o arquivamento dos autos.

Évora, 24 de Abril de 1998

O Relator

*Dr. Manuel Gonçalves Silva*